



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01 /2013 CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 81/2013 que "altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rôney Nemer

RELATORA AD HOC: DEP. ARLETE SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que, nos termos do seu art. 1º, altera o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, com o objetivo de transferir para o Tesouro do Distrito Federal o saldo positivo dos fundos apurado em balanço, com as ressalvas que anuncia.

O art. 2º do Projeto estabelece que a transferência de recursos para o Tesouro do DF, de que trata esta proposição, aplica-se aos recursos de superávit financeiro de despesa, órgão ou entidade.

O art. 3º determina que as disposições contidas no Projeto apliquem-se aos saldos positivos apurados no exercício de 2013.

Os arts. 4º e 5º cuidam das cláusulas de vigência e de revogação.

Na exposição de motivos, a Senhora Secretária de Planejamento e Orçamento esclarece que o Projeto objetiva tornar mais eficiente a gestão orçamentária do Distrito Federal, pois a atual redação do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, determina que o superávit financeiro dos fundos seja transferido para o exercício seguinte a crédito dos mesmos fundos.

Tendo em vista que são 31 (trinta e um) fundos vinculados à Administração Pública do DF e que há uma baixa execução por parte de muitos desses fundos dos recursos que lhe são destinados, há enormes prejuízos para gestão orçamentária do DF, na medida em que esses recursos não retornam à população na forma de serviços públicos. Daí a conveniência e a oportunidade da medida ora proposta.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Solicitada a tramitação em regime de urgência, foram os autos distribuídos concomitantemente à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para parecer. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas, com a exceção de emenda nº 01 aditiva de minha autoria que incorporo ao Parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de proposição de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

O Projeto de Lei Complementar n.º 81/2013 altera o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 292, de 2000, com o objetivo de transferir para o Tesouro do Distrito Federal o saldo positivo dos fundos apurado em balanço, com as ressalvas que anuncia.

A partir dessa realidade, constata-se que a proposição em análise não encontra obstáculos na LOA, na LDO ou no PPA para a sua aprovação no âmbito desta Comissão Parlamentar.

Com razão, o PLC 81/2013 objetiva tornar mais eficiente a gestão orçamentária do Distrito Federal, tendo em vista que, atualmente, o superávit financeiro dos fundos vinculados à administração pública distrital é transferido para o exercício seguinte a crédito dos mesmos fundos.

Levando-se em conta que muitos desses fundos possuem uma baixa execução dos recursos orçamentários que lhes são destinados, fato que é destacado a cada ano pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no âmbito da apreciação das contas do Governador do DF, conclui-se que a transferência desses recursos não executados para o Tesouro do Distrito Federal é medida financeira salutar, que permite a pronta utilização desses recursos orçamentários na realização dos serviços públicos para a nossa população.

Registre-se que o Projeto sob exame faz as ressalvas necessárias em relação aos fundos previdenciários, de saúde e de educação, bem como às receitas próprias da unidade orçamentária e originárias de convênios e operações de crédito, tendo em vista a vinculação constitucional dos referidos fundos e a peculiaridade das receitas próprias do fundo, que não devem mesmo ser transferidas para o Tesouro do Distrito Federal.

Quanto à Emenda ora apresentada, penso que o artigo proposto é medida necessária para afastar dúvidas de interpretação geradas pela existência de eventuais disposições que determinem a disponibilização dos saldos apurados nos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

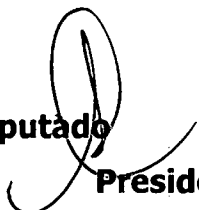


exercícios ao próprio fundo nas leis que estabelecem fundos específicos e para aclarar sobre aplicação da disciplina da proposição entre o presente exercício orçamentário e o subsequente.

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei Complementar n.º 81/2013**, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma da proposição original, com a Emenda n.º 03 Modificativa apresentada por este Relator.

Sala das Comissões,

Deputado



Presidente

Deputado Rôney Nemer



Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Plc. Nº 81 / 2013
Rs. 09 Rubrica 82